



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

AUTÓGRAFO Nº 26/2026

PROJETO DE LEI Nº 25/2026 – EXECUTIVO.

“Dispõe sobre normas para aprovação de empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Alvinlândia, estabelece padrões urbanísticos mínimos e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar projetos especiais destinados à implantação de programas habitacionais de interesse social, promovidos por órgãos públicos, entidades habitacionais, empresas públicas ou privadas, atuando isoladamente ou em parceria, desde que atendam ao interesse social do Município e à legislação vigente.

Art. 2º O interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal a expedição de diretrizes urbanísticas para implantação do empreendimento, mediante requerimento acompanhado dos documentos e elementos técnicos exigidos pelos órgãos municipais competentes.

Art. 3º A Prefeitura Municipal expedirá as diretrizes urbanísticas e técnicas necessárias à elaboração do projeto, indicando, dentre outros aspectos:

- I – obras necessárias à implantação do empreendimento;
- II – traçado do sistema viário;
- III – localização das áreas destinadas ao domínio público;
- IV – localização das faixas de servidão, áreas não edificáveis e áreas de preservação permanente;
- V – restrições legais ou técnicas incidentes sobre a área.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovadas mediante justificativa técnica.

Art. 4º O interessado deverá apresentar projeto urbanístico preliminar contendo os elementos técnicos necessários à análise e aprovação do empreendimento, observadas as exigências da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os loteamentos e empreendimentos habitacionais de interesse social deverão observar os seguintes parâmetros urbanísticos mínimos:

- I – lotes com área mínima igual ou superior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- II – testada mínima de 5,00 (cinco) metros;



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

III – passeios públicos com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Para fins de atendimento ao Decreto Federal nº 5.296/2004 e à norma ABNT NBR 9050, os passeios públicos de que trata o caput deste artigo deverão obedecer obrigatoriamente ao mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre, destinada exclusivamente à circulação segura de pedestres;

IV – leito carroçável mínimo de 7,00 m (sete metros).

Art. 6º As áreas públicas destinadas ao Município deverão corresponder a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área loteada.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do percentual previsto no caput as áreas de preservação permanente, reservas legais e demais áreas protegidas por legislação específica.

Art. 7º O percentual mínimo das áreas públicas será distribuído da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) para sistema viário;

II – 5% (cinco por cento) para áreas verdes;

III – 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

Art. 8º São de responsabilidade do loteador as obras de infraestrutura urbana exigidas pela legislação aplicável, incluindo:

I – abertura de vias;

II – demarcação de quadras, lotes e logradouros;

III – sistema de drenagem e galerias de águas pluviais;

IV – rede de abastecimento de água;

V – rede coletora de esgoto;

VI – rede de energia elétrica;

VII – rede de iluminação pública;

VIII – pavimentação das vias;

IX – identificação e sinalização dos logradouros públicos.

§ 1º O prazo para execução das obras de infraestrutura será de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica aceita pela Administração Municipal.



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

§ 2º As redes de infraestrutura deverão ser executadas às expensas do loteador, observadas as exigências dos órgãos e concessionárias competentes.

Art. 9º Para aprovação definitiva do empreendimento, o interessado deverá apresentar:

I – título de propriedade do imóvel;

II – certidão atualizada da matrícula imobiliária;

III – projetos urbanísticos e complementares assinados por profissional legalmente habilitado;

IV – memoriais descritivos e demais documentos técnicos exigidos;

V – cronograma físico-financeiro das obras de infraestrutura;

VI – aprovações, licenças e autorizações expedidas pelos órgãos competentes, quando exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal;

VII – parecer técnico favorável dos órgãos municipais competentes.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos com fundamento na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais normas urbanísticas aplicáveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA".

ALVINLÂNDIA, 09 DE JUNHO DE 2.026.

EVERTON AURELIO CARDOSO
GOMES:33994511801

Assinado de forma digital
por EVERTON AURELIO
CARDOSO
GOMES:33994511801

Everton Aurélio Cardoso Gomes
Rg. nº 42.663.738-0/SSP/SP
Presidente da Câmara

Publicado e Afixado nesta Secretaria na data supra.

TATIANA SOARES BRIQUEZI:21890806811

Assinado de forma
digital por TATIANA
SOARES
BRIQUEZI:21890806811

Tatiana Soares Briquezi
Rg. nº 32.719.092-9/SSP/SP
Oficial Legislativa.